



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/Nº 233 / 2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Comando Sipps nº 335888991

Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre valores atrasados

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RGPS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, PELO INSS, SOBRE PARCELAS DE BENEFÍCIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. Consulta deflagrada pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE-INSS, mediante a NOTA TÉCNICA CGMBEN/DIVCONS Nº 70/2009. Perda do objeto em face da manifestação da RFB (Ofício nº 21/2013-RFB/GABIN), que noticia a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº01/2009 pelo PARECER PGFN/CRJ/Nº2331/2010, bem como a superveniência de alteração legislativa, consubstanciada na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Restituição dos autos à PFE/INSS, para conhecimento.

Trata-se de consulta deflagrada pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios – CGMBEN da douta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e que versa sobre a adequada forma de retenção de imposto de renda retido na fonte, pelo INSS, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente aos beneficiários do RGPS.

2. Mediante a NOTA TÉCNICA CGMBEN/DIVCONS Nº70/2009 (fls. 13-22), a PFE/INSS propôs, em síntese, que a SPPS/MPS avaliasse a necessidade de elaborar proposta legislativa, junto ao Ministério da Fazenda, para alteração da Lei nº 7.713/1988 e nº 8.134/1990, adotando-se o regime de competência e não mais o regime de caixa para retenção do imposto de renda devido pelos beneficiários do RGPS no caso de valores pagos acumuladamente, haja vista o entendimento então



Ref: Sipps nº 335888991. Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre valores atrasados.

consagrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no **Ato Declaratório nº 01/2009** (DOU de 14.5.2009), embasado no PARECER PGFN N°287/2009.

3. O Ato Declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizou a dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”* (cf. fls. 3-4 dos autos).

4. Ponderou a PFE-INSS, ademais, que a forma como o INSS procedia à retenção de imposto de renda diferia do citado entendimento, vez que este era mais amplo que a determinação contida na decisão judicial prolatada no bojo da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, relativamente a isenção de imposto de renda no ato do pagamento de benefícios.

5. No âmbito deste Ministério da Previdência Social o expediente restou analisado pela SPPS no bojo da NOTA CGLN N°200/2009 (fls. 23-25), tendo sido sugerida a elaboração de parecer normativo a fim de estender ao INSS a orientação relativa à retenção de imposto de renda, na forma então adotada pela PGFN.

6. Porém, esta CONJUR/MPS vislumbrou a necessidade de submeter a questão às esferas competentes, haja vista tratar de matéria tributária, e mediante a NOTA/CONJUR/MPS/N°266/2009, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/N°1700/2009, de 12.11.2009 (fls. 38-43), conclui, dentre outros encaminhamentos, pela imperiosidade de oitiva da Receita Federal do Brasil para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do entendimento consagrado no **Ato Declaratório nº 01/2009** no âmbito administrativo, quanto aos pagamentos efetuados pelo INSS.



Ref: Sipps nº 335888991. Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre valores atrasados.

7. A RFB respondeu à consulta efetuada por esta CONJUR/MPS somente agora, mediante o **Ofício nº 21/2013-RFB/GABIN, de 18.1.2013** (fls. 45 e verso).

8. E nesse expediente a RFB esclarece que:

i) os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº01/2009 encontram-se suspensos pelo PARECER PGFN/CRJ/Nº2331/2010 *“diante do reconhecimento de repercussão geral pelo STF quanto à Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos autos do AgRg n. 614.406 e 614.232”, de modo que os rendimentos recebidos acumuladamente passaram a ser tributados na forma do art. 12 da citada Lei;*

(ii) Em 28.7.2010 foi publicada a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 7.713/1988 *“estabelecendo o cálculo do imposto sobre a renda dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada e reforma, pagos acumuladamente pela Previdência Social, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito”. E esclarece que referida alteração legislativa buscou “simplificar a sistemática de cálculo e atender às decisões judiciais, sem gerar dificuldades às fontes pagadoras obrigadas à retenção do imposto”, sendo que aludida modificação encontra-se regulamentada na IN RFB nº 1.127/2011.*

9. Na sequência, foi ouvida a SPPS/MPS, que elaborou a Nota CGLEN Nº55/2013 (fls. 51-54), a qual relata o histórico da consulta e apenas pondera a eventual necessidade de se ouvir o INSS e a PFE-INSS, em face dessas alterações normativas.

10. Pelo exposto, é possível verificar que não mais persiste o cenário fático e legislativo que justificaram a consulta deflagrada em 2009, vez que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida



Ref: Sipps nº 335888991. Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre valores atrasados.

na Lei nº 12.350/2010, teve justamente o escopo de estabelecer uma tributação mais justa, tendo-se em mente as inúmeras decisões judiciais que evidenciavam a necessidade de mudança do procedimento de retenção do imposto de renda em caso de recebimento acumulado, consoante evidencia a própria exposição de motivos daquela medida provisória, transcrita pela SPPS/MPS à fl. 54.

11. Desse modo, o INSS deverá observar a Lei nº 7.713/1988, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.350/2010, cujo art. 12-A dispõe:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Ref: Sipps nº 335888991. Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre valores atrasados.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irreatável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)''

12. Diante do exposto, e dos esclarecimentos prestados pela RFB mediante o **Ofício nº 21/2013-RFB/GABIN, de 18.1.2013**, conclui-se que não mais persistem os motivos que justificaram a deflagração da consulta, razão pela qual recomenda-se a restituição dos autos à origem, remetendo-os à douta CGMBEN da PFE-INSS, para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2013.



ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Ref: Sips nº 335888991. Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre valores atrasados.

De acordo.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 27 de Maio de 2013.


MARCELO MUNIZ DE QUEIROZ

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 364/2013

Aprovo o PARECER/ Nº 233 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE-INSS, conforme sugerido.

Brasília, 20 de maio de 2013.


MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

Consultor Jurídico/MPS